Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1502/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/8252/2023
PROTOCOLO	: 2266008
TIPO DE PROCESSO	: REPRESENTAÇÃO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE GLÓRIA DE DOURADOS
JURISDICIONADO	: ARISTEU PEREIRA NANTES
REPRESENTANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL - PGJ
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: REPRESENTAÇÃO – NOTÍCIA DE FATO – INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – ANULAÇÃO DO CERTAME PELA ADMINISTRAÇÃO – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO.

1. A Administração Pública possui o poder de autotutela para anular seus próprios atos quando eivados de ilegalidade, bem como revogá-los por conveniência ou oportunidade, conforme preceitua a Súmula 473 do STF.

2. A anulação do procedimento licitatório apontado na representação, que induz a perda do objeto processual, motiva a extinção do feito sem julgamento de mérito, com o consequente arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Virtual Reservada do Tribunal Pleno, realizada de 12 a 15 de agosto de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **arquivar a representação** apresentada pelo ilustre Procurador-Geral de Justiça, com fundamento no art. 17, VI, “a”, art. 129, I, “b”, c/c art. 134, parágrafo único e art. 186, V, todos do Regimento Interno desse Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018; e **intimar** o(s) interessado(s) acerca do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução TC/MS n. 98, de 2018), **determinando-se**, inclusive, o **levantamento do sigilo** das peças processuais.

Campo Grande, 15 de agosto de 2024.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

A matéria dos autos trata da representação recebida pela Presidência dessa Corte de Contas, apresentada pelo ilustre Procurador Geral de Justiça, Alexandre Magno Benites de Lacerda, a partir do conhecimento da Notícia de Fato nº 01.2023.00004566-2, que narrou a ocorrência de possíveis irregularidades no Pregão Presencial nº 17/2023, lançado pelo Município de Glória de Dourados, com o objetivo de promover o registro de preços para futura contratação de jardinagem, controle de planas, capinagem e rastelagem em terrenos baldios (fls. 3-268).

A Presidência dessa Corte admitiu a representação nos termos regimentais, distribuindo-a a minha relatoria, conforme Despacho DSP GAB-PRES 17513/2023 (fls. 270-271).

A Consultoria Jurídica dessa Corte emitiu o Parecer PAR – ASS.JUR 8696/2023, com os fundamentos pertinentes à matéria posta a julgamento (fls. 272-276).

Na sequência, os autos foram remetidos à Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (DFLCP), que emitiu à Análise ANA DFLCP 901/2024, concluindo pela procedência da representação objeto desses autos (fls. 278-286).

O contraditório e a ampla defesa foram garantidos ao Sr. Aristeu Pereira Nantes (Prefeito Municipal – fls. 291-293), que apresentou justificativas e documentos para compor a instrução processual, às fls. 295-303.

Finalmente os autos foram remetidos ao membro do Ministério Público de Contas (MPC), que emitiu o Parecer PAR 1ª PRC 3771/2024, opinando pela adoção do seguinte julgamento (fls. 305-306):

> O processo deve ser arquivado por perda superveniente do objeto, vez que resta devidamente comprovada a anulação do Pregão Presencial n. 017/2023 e da ARP n. 008/2023, nos termos do art. 11, V, “b” do Regimento Interno desta Corte de Contas (Resolução TCE/MS n. 98/2018.
>
> Ademais, deve ser emitida recomendação ao gestor para que observe a obrigação de remessa dos documentos para a atuação de controle prévio caso realize nova licitação.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Os eventos que deram ensejo à representação sob exame decorrem das informações contidas no Ofício nº 0276/2023/PJ/GDS, expedido pelo d. Promotor de

Justiça lotado na Promotoria de Justiça de Glória de Dourados, a partir da notícia de supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 17/2023, lançado pelo Município de Glória de Dourados, com o objetivo de promover o registro de preços para futura contratação de jardinagem, controle de plantas, capinagem e rastelagem em terrenos baldios (fls. 3-268).

Contudo, de acordo com informações trazidas aos autos, o jurisdicionado optou por voluntariamente cancelar a Ata de Registro de Preços nº 8/2023 e, assim, anular o Pregão Presencial nº 17/2023, tal como comprovam os documentos de fls. 302-303.

Desse modo, observo que mencionado gestor agiu corretamente, porque seu ato anulatório está amparado pelos efeitos jurídicos irradiados pela Súmula 473, do Supremo Tribunal Federal, abaixo transcrita:

> "A **administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais**, porque deles não se originam direitos**; ou revogá-los,** por **motivo de conveniência ou oportunidade**, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial**."**

A Suprema Corte consagrou o princípio da autotutela administrativa, firmando a tese de que a Administração Pública pode exercer o controle sobre seus próprios atos, com a finalidade jurídica de anular os ilegais e de revogar os inconvenientes ou inoportunos, fato este que ocorreu no presente caso.

A anulação do procedimento licitatório em tela, com o consequente cancelamento da respectiva Ata de Registro de Preços, induz a perda superveniente do objeto da representação, porquanto eventual irregularidade apontada pela Ministério Público Estadual não mais subsiste no mundo jurídico, consoante a jurisprudência dessa Corte de Contas:

> EMENTA: DENÚNCIA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES – PROVIDÊNCIAS TOMADAS PELA ADMINISTRAÇÃO – REVOGAÇÃO DA LICITAÇÃO – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO.
> A revogação da licitação pela Administração (Súmula 473 STF), impedindo a propagação de irregularidades, ocasiona a perda de objeto processual para o julgamento da denúncia, que motiva o arquivamento do feito, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "f", cumulado com artigo 129, inciso I, alínea 'b', ambos do RITCE/MS. (TC/7034/2021. Acórdão AC00 113/2023. Tribunal Pleno. Cons. Relator: Márcio Campos Monteiro. Data de julgamento: 5/4/2023)

O cenário apresentado, portanto, impõe a extinção do feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente aos processos nessa Corte, por força do art. 89, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012.

Oportunamente, cumpre reforçar ao jurisdicionado que dedique maior atenção aos prazos de remessa dos documentos obrigatórios a este Tribunal, principalmente caso realize nova licitação, sobretudo quando demandarem análise da Corte em sede

de controle prévio, em atenção ao art. 150 e seguintes da Resolução TC/MS nº 98/2018 e a Resolução TC/MS nº 88/2018, de modo a evitar a declaração de irregularidade dos atos administrativos praticados ou omissos e a imposição das penalidades cabíveis.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **voto** no sentido de:

I – **arquivar a representação** apresentada pelo ilustre Procurador Geral de Justiça, com fundamento no art. 17, VI, "a", art. 129, I, "b", c/c art. 134, parágrafo único e art. 186, V, todos do Regimento Interno desse Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018;

II – intimar o(s) interessado(s) acerca do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução TC/MS n. 98, de 2018), **determinando-se, inclusive, o levantamento do sigilo das peças processuais.**

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo arquivamento dos autos, com a quebra de sigilo processual.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Marcio Campos Monteiro, e os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 15 de agosto de 2024.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

GLX/ MRMAM